



Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI Nº 127-E Brasília - DF, terça-feira, 10 de julho de 2001 R\$ 0,05

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 238, de 29 de junho de 2001, publicado no Diário da Justiça, Seção 1, de 4 de julho de 2001, onde se lê: "Assessor do Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTE DE FARIA FERNANDES", leia-se: "Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTE DE FARIA FERNANDES".

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-764.612/2001.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE GOMES CARDIA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 96/2000-5.

A petição inicial não foi instruída com a cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto para este Tribunal.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-764.632/2001.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
 REQUERIDO : SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos dos Serviços de Saúde no Estado do Espírito Santo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 17ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 06/2000.

A petição inicial não foi instruída com a cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto para este Tribunal.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-765.182/2000.1.5 TST

REQUERENTES : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

DESPACHO

A Companhia Navegação das Lagoas Norte e Outro requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 63/2000-9.

Os requerentes arguem, preliminarmente, falta de quórum, ausência de relação de associados do Sindicato dos Culinários Marítimos de Santos e São Sebastião, e existência de uma única lista de presença para duas assembleias de dois sindicatos distintos em diferentes cidades, falta de registro sindical quanto à ampliação da representatividade do Sindicato dos Condutores e falta de fundamentação dos pedidos apresentados.

Tais alegações deverão ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS CONFORME VARIAÇÃO DO ÍNDICE DO DIEESE, OCORRIDA ENTRE 01/02/99 A 31/01/2000

"Indefiro como pleiteado, todavia, tendo em conta o parecer da Assessoria Econômica deste E. Tribunal nos presentes autos, arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 8,39% (oito vírgula trinta e nove por cento) que deverá incidir sobre os salários praticados em 15 de março de 2000". (fl. 496)

Os cargos de provimento efetivo do e. TRT de São Paulo são os de Analista Judiciário, Técnico e Auxiliar Judiciário. Mesmo entre as funções comissionadas não se encontram aquelas correspondentes às de assessoria econômica.

O exercício do Poder Normativo é privativo dos Juízes de segundo grau e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais incumbe decidir de maneira equilibrada, observando as normas que vedam a utilização de índices, condicionando a concessão de aumento real à demonstração objetiva de ganhos de produtividade e de tal maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Além disso, as razões de decidir não se encontram na sentença, que remete partes, leitores e demais interessados a parecer exarado por assessoria formal e legalmente inexistente.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - CORREÇÃO DO PISO SALARIAL PREEXISTENTE NAS MESMAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELOS ITENS 2 E 3, NÃO PODENDO SER INFERIOR A DUAS VEZES E MEIA O SALÁRIO MÍNIMO.

"Defiro, nos termos do Precedente nº 1 desta Seção Especializada, a saber:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 496)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na Cláusula 2ª.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA AO MARÍTIMO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO, DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, DE IGUAL SALÁRIO AO MARÍTIMO NA MESMA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 3 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 496) (sic)

A matéria pertence ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - GARANTIA AO MARÍTIMO SUBSTITUTO DO MESMO SALÁRIO PERCEBIDO PELO MARÍTIMO SUBSTITUÍDO



"Defiro, nos termos do Precedente nº 4 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 497)

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto no Enunciado nº 159 deste Tribunal: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 7ª - ENTREGA AO EMPREGADO DE CARTA AVISO COM OS MOTIVOS DA DISPENSA, COM ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE, SOB PENA DE GERAR PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA

"Defiro, nos termos do Precedente nº 5 desta Seção Especializada, a saber:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 497) (sic)

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 8ª - AUMENTO IGUAL AOS MARÍTIMOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, RESPEITANDO-SE O LIMITE DOS EMPREGADOS MAIS ANTIGOS NA FUNÇÃO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 2 desta Seção Especializada, a saber:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 497)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 9ª - CONCESSÃO, ALÉM DO PRAZO LEGAL, DE AVISO PRÉVIO DE CINCO DIAS POR ANO DE SERVIÇO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 7 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa". (fl. 497)

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República, determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - O FUNCIONÁRIO AFASTADO DO TRABALHO POR DOENÇA TEM ESTABILIDADE PROVISÓRIA, POR IGUAL PRAZO DO AFASTAMENTO, ATÉ 60 DIAS APÓS A ALTA

"Defiro, nos termos do Precedente nº 26 desta Seção Especializada, a saber:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 498)

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - SERÁ GARANTIDA AOS EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO, A PERMANÊNCIA NA EMPRESA EM FUNÇÃO COMPATÍVEL COM SEU ESTADO FÍSICO, SEM PREJUÍZO NA REMUNERAÇÃO ANTES PERCEBIDA, DESDE QUE, APÓS O ACIDENTE, APRESENTEM CUMULATIVAMENTE, REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELO ÓRGÃO OFICIAL E QUE TENHAM SE TORNADO INCAPAZES DE EXERCER A FUNÇÃO QUE ANTERIORMENTE EXERCIAM, OBRIGADOS, PORÉM, OS TRABALHADORES NESSA SITUAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

"Defiro, nos termos do Precedente nº 27 desta Seção Especializada, a saber:

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118." (fls. 498/499) (sic)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que é reservada ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - A EMPRESA CONCEDERÁ AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE SAÚDE (DOENÇA OU ACIDENTE) A COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE PERCEBA A MESMA REMUNERAÇÃO QUE RECEBERIA EM ATIVIDADE, DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 33 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 499)

A matéria é típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 90 (NOVENTA) DIAS A TODA A CATEGORIA REPRESENTADA POR ESTA ENTIDADE

"Defiro, nos termos do Precedente nº 36 desta Seção Especializada, a saber:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fls. 499/500)

A cláusula fundamenta-se no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - A EMPRESA DEVERÁ FAZER O DESCONTO ASSOCIATIVO MENSAL DO TRABALHADOR E O REPASSARÁ AO SINDICATO BENEFICIADO ATÉ O 5º DIA ÚTIL QUE SE SEGUIR A DATA DO DESCONTO, DESDE QUE AUTORIZADO PELO EMPREGADO ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO ESCRITA

"Defiro, nos termos do pedido." (fl. 503)

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - DESCONTO DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DOS SALÁRIOS, DE UMA SÓ VEZ, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, NO MÊS DA ASSINATURA DO CONTRATO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 21 desta E. Corte, porém limitando o percentual em 3%, conforme pedido:

"Desconto assistencial de 3% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 505)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistemas confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 63/2000-9, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 4ª, 5ª, 9ª, 12,13,14 e 30, e de forma parcial quanto às Cláusulas 6ª, 7ª, 8ª e 37.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-765.187/2001.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF renova, tempestivamente, protesto judicial contra a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tomando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de maio.

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculada sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dado à causa na inicial. Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência